

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024
Abertura da Sessão: 04/11/2024

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 1205 - Itoupava Central – Blumenau – SC – Cep: 89069-004, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

II. PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital convocatório em seu item **9. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA**, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento, senão vejamos:

9. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

9.1. O prazo para a entrega dos respectivos itens, será de até **24 (vinte e quatro) horas**, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho e entregues:

a) No Hospital Santo Antônio, sita à Rua Alois Tyszka, 250, Centro, Itaiópolis/SC.

b) Fundo Municipal de Saúde, sita Avenida Tancredo Neves, 234, Centro, Itaiópolis SC.

9.2. Os prazos de que tratam o item 9.1 poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Ocorre que, tal prazo se mostra inexecutável para diversas empresas, haja vista os trâmites necessários para produção e transporte do produto.

A inexecutabilidade de tal prazo, se mostra prejudicial aos fornecedores, que não terão condições de ofertar o produto solicitado por esta respeitada Prefeitura, de mesmo modo, se mostra prejudicial à Prefeitura e Administração em geral.

A determinação de ampla participação e fomento da competitividade previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial no artigo 5º, possuem previsão, visto que, quanto maior o número de participantes, mais a Administração se aproxima de alcançar melhores resultados, quais sejam melhores produtos, pelos melhores preços, o que fica restrito quando em razão de prazo não razoável, empresas ficam excluídas do certame.

A ampla participação, é o modo previsto em lei, para alcançar a economicidade, e assim, atingir os objetivos, sem incorrer em lesividade ao erário, ou, ao mercado.

Diante do exposto, considerando que, a ampliação do prazo de entrega, resultaria na ampliação da participação por maior gama de fornecedores, que se mostra benéfica à esta Administração e seus Administrados, **requeremos que o prazo de entrega seja retificado, com previsão de entrega semanal, com solicitação de cilindros suficientes para autonomia do órgão, posto que este se mostra razoável e executável, de modo a ampliar a participação.**

III. DA METRAGEM DOS CILINDROS

O edital solicita, para o item 01, a entrega de cilindros entre 6 e 8m³, no entanto, as referidas capacidades se mostram pouco abrangentes, com relação à ampla gama de participantes, o que se mostra desvantajoso à contratação.

Atualmente, há diversos fornecedores que fazem a entrega de cilindros e suas recargas, o que se mostra extremamente vantajoso para com relação a Administração Pública, que alcança seus objetivos através do atingimento de economicidade e melhores condições, em razão da competição gerada.

Ocorre que, tal vantajosidade, ampla participação, e economicidade, só são possíveis, quando os descritivos informados pela Administração, prevêm a variação na metragem de cilindros, que abranja essa ampla gama de fornecedores.

Observa-se que, a variação do tamanho dos cilindros entre fornecedores, de maneira alguma, traz prejuízo ao órgão, que adquire, como no presente caso, através do valor do metro cúbico, e não pelo valor do cilindro.

Dito isso, considerando que, não há justificativa para manutenção das metragens fixas previstas no Termo de Referência do presente certame, e que sua flexibilização traria benefícios econômicos, bem como privilegiaria as legislações vigentes, requeremos a alteração dos descritivos, de forma que, flexibilizadas as metragens dos cilindros, passem a ser aceitos para o item 01, cilindros entre 6 e 10m³.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

V. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser

reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 29 de Outubro de 2024.